

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-2211001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022-0811001

O MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU, pela consoante autorização do Prefeito Sr. **CARLOS ANTÔNIO VIEIRA**, e a pedido da Sra. **ALZINA LINO SOARES DE OLIVEIRA**, Secretária Municipal de Saúde vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE DO MUNICÍPIO DE TOMÉ AÇU**, em consonância com o artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA E DO VALOR

Participaram do presente processo as Empresas **REVERSA AMBIENTAL SERVICOS E COLETORA DE RESIDUOS EIRELI – CNPJ 27.208.498/0001-39; NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14.214.776/0001-19**; além de consultas feitas junto ao Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios de contratações similares a este objeto, para a apuração dos valores para evidenciar quais preços seriam mais vantajosos de contratar.

A responsabilidade é o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal e deve ser meta permanente de qualquer administração, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar propostas mais vantajosas à administração, e a considerar o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos e a justificativa do preço.

A Empresa **REVERSA AMBIENTAL SERVICOS E COLETORA DE RESIDUOS EIRELI**, ofertou a menor cotação, importando o valor global de **R\$ 215.770,50 (duzentos e quinze mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, de acordo com a cotação de preços acostada nos autos, assim como apresentou sua habilitação jurídica e fiscal acostada nos autos cumprindo todas as exigências que a legislação determina.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: "Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990), além da Habilitação Jurídica, atestado de capacidade técnica, e outros de que trata o presente tema, acostados nos autos.

DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei de Licitações nº 8.666/93 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma em detrimento ao que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para análise da Procuradoria Jurídica deste Município.

Encaminhe-se o presente, para ser submetida à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação para a contratação da empresa indicada.

Tomé Açu (Pa), 25 de novembro de 2022.

Ariane Lima Batista
ARIANE LIMA BATISTA
Presidente da CPL - PMTA



3